

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA
COMARCA DE INHUMAS - GOIÁS.

Autos n.º 201148-29.2014.8.09.0072 (201402011487)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, por esta Promotoria de Justiça e membro em designação que esta subscreve, atuando perante este douto juízo por força da Portaria n. 1057/2016-SPGJAA, no uso de suas atribuições constitucionais (Artigo 129, I, CR) e legais (Art. 24 CPP), com base no Inquérito Policial apenso, oferece **DENÚNCIA** em desfavor de:

- ✓ **VALDEMILSON VILA VERDE**, vulgo "Carijó", brasileiro, casado, empresário, nascido aos 06/11/1967, em Inhumas/GO, portador do RG n° 2355931 DGPC/GO e CPF n° 437.803.851-04, filho de José Vila Verde e Evarinda Vergília Vila Verde, residente à Rua Álvaro José de Moraes, Q. 9, L. 40, Residencial Santa Bárbara, Inhumas/GO;
- ✓ **GLEIDES MARIA DE MELO VILA VERDE**, brasileira, casada, empresária, nascida aos 21/09/1971, em Damolândia/GO, portadora do RG n° 3614978 DGPC/GO e CPF n° 801.877.301-72, filha de Antônio Gonçalves de Melo e Mana de Lourdes Pires Melo, residente à Rua Álvaro José de Moraes, QD. 09, LT. 40, Residencial Santa Bárbara, Inhumas/GO;
- ✓ **ANDRIELLY VILA VERDE DE MELO**, brasileira, solteira, empresária, nascida aos 13/04/1989, em Inhumas/GO, portadora do RG n° 5131789 SPTC/GO e CPF n° 022.175.321-46, filha de Valdemilson Vila Verde e Gleides Maria de Melo Vila Verde, residente à Rua Álvaro José de Moraes, QD. 09, LT. 40, Residencial Santa Bárbara, Inhumas/GO;
- ✓ **LUCAS VILA VERDE DE MELO**, vulgo "Carijozinho", brasileiro, solteiro, empresário, nascido aos 14/01/1994, em Inhumas/GO, portador do RG n° 5403512 SPTC/GO e CPF n° 034.497.911-33, filho de Valdemilson Vila Verde e Gleides Maria de Melo Vila Verde,

residente à Rua Álvaro José de Moraes, QD. 09, LT. 40, Residencial Santa Bárbara, Inhumas/GO;

- **MIGUEL RODRIGUES DE ALMEIDA**, brasileiro, casado, contador, nascido aos 29/09/1949, em Pires do Rio/GO, portador do RG n° 174516/GO, filho de Francisco Rodrigues de Almeida e Orozina Miranda, residente à Rua Domingos Simões Delina, n° 07, Vila Santa Terezinha, Inhumas/GO, fone (62) 3514-1136 e 8478-1005;

RONDINELY CLAUDINO DA COSTA, brasileiro, casado, empresário, nascido aos 26/12/1985, em Inhumas/GO, portador do RG n° 4709921 DGPC/GO e CPF n° 005.282.351-25, filho de Antônio Claudino da Costa e Neicerli Vila Verde Costa, residente à Rua Alameda das Rosas, n° 220, Centro, **Americano do Brasil/GO**, fone (64) 8432-8748;

- ✓ **VILDOMAR SOARES DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, empresário, nascido aos 11/08/1979, em Tucuruí/PA, portador do RG n° 3543361 PCII/PA e CPF n° 712.460.102-91, filho de Enoc Pereira de Souza e Tereza Soares de Souza, residente à Rua 21E, Q. 22, L. 29, s/n, Residencial Vale Azul, Inhumas/GO;

- ✓ **ROMMEL BONFIM DOS REIS**, brasileiro, casado, nascido aos 04/05/1979, em Bacabal/MA, portador do RG n° 695676962 SESP/MA e CPF n° 811.659.783-34, filho de Rommel Melo dos Reis e Rosalina Bonfim dos Reis, residente à Rua 2, Q. 17, L. 19, Residencial Vitória, Itaberai/GO;

- ✓ **MARIA DE LOURDES COIMBRA ALVES NETA**, brasileira, união estável, empresária, nascida aos 08/10/1989, em Bacabal/MA, portadora do RG n° 031307002006-7 SESP/MA, filha de Jerusa Luz Nogueira, residente à Rua 2, QD. 17, LT. 19, Residencial Vitória, Itaberai/GO, fone 8465-7637;

- **DOUGLAS ANDRÉ BARBOSA**, brasileiro, solteiro, nascido aos 04/11/1992, em Inhumas/GO, portador do RG n° 5758980 SSP/GO e CPF n° 050.178.671-63, filho de Aguinaldo André Barbosa e Mari de Fátima Silva Barbosa, residente à Rua 08, Q. 21, L. 4, Setor Teodoro Alves Rezende, Inhumas/GO;

- **JHALISON DE OLIVEIRA SILVA**, brasileiro, solteiro, nascido aos 09/03/1989, em Inhumas/GO, portador do RG n° 5134962 SPTC/GO e CPF n° 022.098.501-42, filho de Eliomar Ribeiro da Silva e Nilva Cândida de Oliveira Silva, residente à Avenida Sr dos Passos, Q. 25, L. 9, Vila Lucimar, Inhumas/GO;



- **JOÃO GONÇALVES PIRES**, brasileiro, separado, corretor, nascido aos 19/11/1956, em Paranaíba/MG, portador do RG n° 507623 SSP/GO e CPF n° 132.360.671-87, filho de Leoncio Gonçalves Pires e Maria Claudina de Jesus, residente à Rua Gaspar Silveira Martins, Q. 78, L. 20/22, Setor Capuava, **Goiânia/GO**;
- **LUÍS CARLOS BATISTA**, brasileiro, solteiro, pintor, nascido aos 02/03/1978, em Goiânia/GO, portador do RG n° 3686844 SSP/GO e CPF n° 838.100.301-63, filho de Amador José Jeremias e Laurita maria Caetano Batista, residente à Rua das Orquídeas, QD. 06, LT. 05, jardim Raio do Sol, **Inhumas/GO**;
- **NEICERLI VILA VERDE LIMA**, brasileira, casada, funcionária pública municipal, nascida aos 31/05/1961, em Inhumas/GO, portadora do RG n° 1775729 SSP/GO e CPF n° 355.567.651-20, filha de Evarinda Vergílio Vila Verde e José Vila Verde, residente à Rua Álvaro José de Moraes, QD. 09, LT. 40, Residencial Santa Bárbara, **Inhumas/GO**.

Imputando-lhes a prática das condutas delituosas adiante descritas.

Apurou-se que no período compreendido entre o mês de março de dois mil e sete e o mês de dezembro de dois mil e treze, os denunciados **Valdemilson Vila Verde, Gleides Maria de Melo Vila Verde, Andrielly Vila Verde de Melo, Lucas Vila Verde de Melo, Vildomar Soares de Souza e Rommel Bonfim dos Reis**, em comunhão de ações e desígnios, previamente acordados, no desenvolvimento de ações minudentemente esquematizadas, em *societas delinquentium*, todos agindo, plurissubjetivamente, em integração do domínio final dos fatos, em caráter estável e permanente, associaram-se em quadrilha para o efetivo cometimento de crimes nesta cidade de Inhumas/GO.

Consta do incluso Inquérito Policial que os referidos denunciados, desenvolvendo a operação criminosa vulgarmente conhecida como "*compra premiada*" – da qual trataremos adiante, causaram prejuízos a inúmeras vítimas, as quais foram induzidas e mantidas em erro, obtendo para si inúmeras vantagens ilícitas, as quais posteriormente foram convertidas em ativos lícitos através da "*lavagem de dinheiro*".

Pela maneira como iniciaram e deram andamento, durante anos, ao negócio fraudulento da "*compra premiada*", agiram com dolo direcionado a lesar o consumidor, tanto que já sabiam desde o início que o "esquema" era insustentável, e que em algum momento a "bolha" iria estourar. Demais disso, também sabiam que isso aconteceria após alguns anos, e com todo esse tempo já teriam faturado milhões de reais e lesado centenas de consumidores.



Menciona-se que a operação criminosa desenvolvida pelos denunciados se tratava de um "esquema familiar", uma vez que **Valdemilson "Carijó"** é esposo de **Gleides Maria** e pai de **Andrielly Vila Verde de Melo** e **Lucas Vila Verde de Melo**, vulgo **Carijozinho**, além de amigo pessoal de **Rommel Bonfim dos Reis** – um dos artífices do golpe da "compra premiada", por ele praticado em outras Unidades Federadas.

Já os denunciados **Maria de Lourdes Coimbra Neta** e **Vildomar Soares de Souza** são ligados a **Rommel Bonfim dos Reis**, sendo que a primeira é sua esposa e o segundo seu amigo pessoal e sócio.

Além disso, **Valdemilson "Carijó"** é tio de **Rondinely Claudino da Costa**, irmão de **Neicerli Vila Verde Lima**, sobrinho de **João Gonçalves Pires**, sogro de **Jhalison de Oliveira Silva**, e amigo pessoal de **Miguel Rodrigues de Almeida**, **Douglas André Barbosa** e **Luis Carlos Batista**, os quais - apesar de não haverem indícios suficientes de que estivessem associados para a prática de crimes com os já mencionados denunciados, concorreram de algum modo para a prática de estelionato ou de lavagem de dinheiro conforme será demonstrado.

FATO PRIMEIRO

No período compreendido entre o dia **nove de março de dois mil e sete (09/03/2007)** até o **mês de dezembro de dois mil e treze**, em horários diversos, no estabelecimento comercial denominado "Eletromotos Comércios de Motos Ltda-ME", localizado na Avenida Bernardo Sayão, nº 2635, QD. 122, LT. 18, Vila Santa Terezinha, Inhumas/GO, os denunciados **Valdemilson Vila Verde**, **Gleides Maria de Melo Vila Verde**, **Andrielly Vila Verde de Melo** e **Lucas Vila Verde de Melo**, previamente ajustados e com unidade de desígnios, todos com a plena consciência e de forma voluntária, obtiveram para si vantagens ilícitas, no montante aproximado de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais)³, causando prejuízo a inúmeras vítimas (aproximadamente trezentos e trinta e seis pessoas)⁴, as quais foram induzidas e mantidas em erro, mediante meio fraudulento, consistente no golpe denominado "compra premiada".

No mencionado período, em horários diversos, no escritório de contabilidade denominado "Ética Contábil", localizado na Rua Domingos Simões

¹ Diagrama 01 – vínculos gerais "compra premiada" – fls. 2609 (14º Volume);

² Documentos de fls. 74/85 (1º Volume) e de fls. 63/100 (Peças de Informações – 1º Volume);

³ Autos de Avaliação de fls. 2622/2623 (14º Volume) e 5743 (29º Volume);

⁴ Ações cíveis clientes lesados – fls. 110/199 (1º Volume); 2º ao 7º Volumes (ações cíveis e depoimentos vítimas); 9º ao 11º Volumes (Boletins de Ocorrência, ações cíveis e depoimentos clientes lesados); 13º, 15º ao 27º Volumes (declarações de vítimas e Boletins de Ocorrência); 30º ao 34º, 38º e 39º Volumes (Boletins de Ocorrência vítimas);



de Lima, nº 07, Vila Santa Terezinha, o denunciado **Miguel Rodrigues de Almeida**, exercendo suas funções como contador, de forma voluntária e consciente, concorreu para a prática de atividade criminosa, obtendo para si vantagem ilícita, causando prejuízo a inúmeras vítimas, as quais foram induzidas em erro, mediante meio fraudulento, consistente no "golpe da compra premiada", visto que promoveu a constituição e as diversas alterações sociais da empresa "Eletromotos Comércio de Motos Ltda-ME", a qual sabia que se dedicava a atividades criminosas³.

No período compreendido **entre os dias vinte e nove de junho de dois mil e nove (29/06/2009) a dezenove de maio de dois mil e dez (19/05/2010)**, em horários diversos, no estabelecimento comercial denominado "Eletromotos Comércio de Motos Ltda-ME", o denunciado **Rondinely Claudino da Costa** concorreu para a prática criminosa, obtendo para si vantagem ilícita, causando prejuízo a inúmeras vítimas, as quais foram induzidas e mantidas em erro, mediante meio fraudulento, consistente no golpe denominado "compra premiada".

No interregno dos **dias vinte e dois de novembro de dois mil e doze (22/11/2012) até meados de dezembro de dois mil e treze**, em horários diversos, no estabelecimento comercial denominado "Eletromotos Comércio de Motos Ltda-ME", os denunciados **Vildomar Soares de Souza e Rommel Bonfim dos Reis** obtiveram para si vantagem ilícita, causando prejuízo a inúmeras vítimas, as quais foram induzidas e mantidas em erro, mediante meio fraudulento, consistente no golpe da "compra premiada".

Segundo apurado os denunciados **Valdemilson Vila Verde, Gleides Maria de Melo Vila Verde, Andrielly Vila Verde de Melo, Lucas Vila Verde de Melo, Vildomar Soares de Souza e Rommel Bonfim dos Reis**, cada qual em um período determinado, com a plena consciência de que estavam desempenhando operação ruínosa, ante a manifesta inviabilidade financeira do negócio, insustentável a longo prazo, angariaram consumidores hipossuficientes através da falsa ilusão difundida pelos informes publicitários de que iriam adquirir motocicletas, através da formação de grupos de participantes que pagariam parcelas mensais e concorreriam em sorteios pelo bem objeto do contrato. Quando sorteado, o contemplado estaria exonerado da obrigação de pagar as demais parcelas e outro consumidor deveria ser inserido no grupo.

A inviabilidade financeira do negócio se revela através da exigência da substituição da pessoa contemplada por outro consumidor, de modo que caso não houvesse a nova adesão, a atividade comercial estaria fadada ao fracasso, haja vista a oneração excessiva dos demais participantes do grupo de

³ Alterações contratuais às fls. 17/52 (1º Volume);



compradores, que obrigatoriamente passavam a arcar com o ônus decorrente da isenção de pagamento pelo membro sorteado.

Conforme o desenrolar da atividade comercial, e com o acúmulo de finalizações de contratos de consórcios, referentes aos consumidores sorteados, os denunciados, como já era previsto, simplesmente encerraram as atividades sem honrar com os compromissos que foram assumidos nos contratos celebrados com os consumidores.

A prática adotada pelos denunciados denomina-se "*compra premiada*" ou "*sorteou, ganhou*" e vigorou neste município por aproximadamente seis anos. A dinâmica da proposta apresentada aos consumidores, a seguir relatada, demonstra que se trata de um esquema fraudulento, pois os clientes são atraídos com as seguintes PROMESSAS vantajosas:

* o cliente paga mensalmente para a empresa as parcelas de um bem que ainda não recebeu;

** mensalmente é feito um sorteio no qual o consumidor "concorre" em grupos regionais composto de 48 pessoas. Ao ser contemplado, o cliente recebe seu bem QUITADO, de IMEDIATO, ou seja, fica desobrigado de pagar as prestações remanescentes;

*** no lugar ocupado pela pessoa contemplada (sorteada) é inserido um novo cliente, de modo a manter o grupo com o mesmo número de participantes, dando sustentabilidade ao esquema;

**** a empresa propagandeia que eventuais restrições comerciais em nome do comprador (nome incluído na lista do SPC - Serviço de proteção ao Crédito, ou SERASA) não o impedem que realize o contrato, assim como não é necessário comprovar renda e endereço.⁶

Neste último aspecto, é lógico e intuitivo compreender que o sistema não precisa exigir comprovação de idoneidade moral e financeira por parte de quem compra, pois é o comprador que assume todo o risco do negócio ao entregar seu dinheiro nas mãos de Empresa da qual não sabe dizer o montante do capital social, se possui ou não estoque, se tem ou não patrimônio para garantir eventual problema de inadimplência dos demais contratantes do grupo.

Não sabe também, quem são os sócios; onde vivem; nem lhe é explicado qual o "milagre" de multiplicação que viabiliza o pagamento do restante das parcelas dos clientes que foram sorteados e que, por isso, deixaram de pagar.

⁶ Documentos de fls. 201/202 (1º Volume)



5/24

Ao aplicar-se a lógica ao negócio, infere-se que, necessariamente, um terceiro terá que pagar o restante do valor daquele bem entregue ao consumidor por "sorteio", de tal forma que, enquanto a loja estiver conseguindo novos clientes, os prêmios até podem ser entregues, mas, no momento em que o mercado saturar – O ESQUEMA DESABA.

Consta do incluso Inquérito Policial que, no dia 09 de março de 2007, o denunciado **Valdemilson Vila Verde, vulgo Carijó**, constituiu a empresa com razão social "Oliveira Brasil e Gleides Ltda", sob o nome fantasia "Eletromotos Inhumas", figurando inicialmente como sócios as pessoas de *Carlos Franciberto Oliveira Brasil* e **Gleides Maria de Melo Vila Verde**, tendo, para tanto, o auxílio do contador **Miguel Rodrigues de Almeida**, ora denunciado.

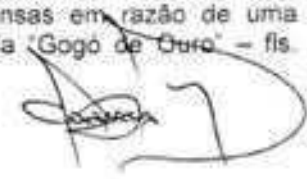
De acordo com a cláusula terceira do contrato social, a empresa tinha por objetivo "explorar o ramo de comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas, eletrodomésticos, equipamentos de áudio e vídeo, equipamentos de informática e peças e acessórios novos para veículos automotores". Iniciou-se nesta cidade um conhecido golpe denominado "compra premiada", tão combatido nos Estados da Região Norte e Nordeste deste país.

Após constituída a empresa, iniciaram-se uma série de alterações sociais, mudando os sócios conforme a conveniência do "esquema criminoso" e, principalmente, como estratégia de assegurar a impunidade e a responsabilidade civil dos denunciados.

Inicialmente, no dia 30 de janeiro de 2008, foi arquivada a primeira alteração contratual, dispondo que o sócio *Carlos Franciberto* se retirava da sociedade, "vendendo" suas cotas para a denunciada **Andrielly**, que passou efetivamente a administrar/gerenciar a empresa. Na mesma oportunidade, foi alterada a denominação social, passando a empresa a ser designada como "Eletromotos Comércio de Motos Ltda-ME", figurando como sócias as denunciadas **Gleides Maria** e **Andrielly**.

Após, foram realizadas mais cinco alterações sociais, sendo que, dentre as inúmeras disposições destas, destacamos a criação e posterior dissolução de uma suposta filial localizada na cidade de Caturai/GO; mudança no quadro social com a entrada e saída da sociedade do denunciado **Rondinely Claudino da Costa** (que permaneceu na sociedade por aproximadamente onze meses); mudança de endereço da empresa e entrada de novo sócio, qual seja, **Lucas Vila Verde de Melo** – irmão de **Andrielly**, sendo que ao final das

A razão social "Eletromotos" adotada no empreendimento dos denunciados foi a mesma adotada por empresas outros estados, as quais tiveram as atividades suspensas em razão de uma operação deflagrada pela Polícia Federal naquele Estado, denominada "Gogó de Ouro" – fls. 86/105 (1º Volume).



modificações a sociedade empresária passou a figurar de forma estável e permanente com os sócios **Lucas e Andrielly**⁸.

O denunciado **Rondinely**, mesmo ciente do "esquema criminoso" que estava sendo desenvolvido nesta cidade, já que, além de sobrinho de **Valdemilson "Carijó"**, trabalhava há algum tempo no estabelecimento comercial, aceitou integrar o quadro social da empresa mediante vantagens financeiras⁹, de modo que concorreu para a prática do crime de estelionato.

Importante mencionar que na sexta alteração social houve a extinção da referida filial localizada na cidade de Caturai/GO, a qual sequer existiu, tendo sido constituída formalmente apenas para dar visibilidade e confiança nos contratos celebrados com consumidores.¹⁰

Durante a "regular" continuidade do empreendimento ilícito, os denunciados **Gleides Maria, Andrielly, Lucas e Valdemilson** – administradores de fato do negócio fraudulento, promoveram de forma abusiva a mudança de algumas cláusulas contratuais, alterando a quantidade de pessoas no grupo (passando de quarenta e oito para cem), tornando ainda mais dificultoso, para não dizer impossível, a chance de ser contemplado.

Releva notar, ainda, que os consumidores reclamavam, também, que a mudança da forma de sorteio para meio eletrônico, que não estava prevista no Contrato de Adesão firmado, estaria facilitando o engodo/fraude operado pelos ora denunciados, já que, curiosamente, muitas das pessoas sorteadas segundo eles (uma em cada mês) eram inadimplentes; ou seja, não poderiam ser beneficiadas com o recebimento antecipado do bem contratado, conforme disposição contratual, de modo que o lucro da empresa era maximizado ao postergar a entrega dos bens contratados.

Ademais, restou apurado que mesmo aqueles que eram sorteados ou que concluíam o pagamento de todas as parcelas contratualmente previstas, deixaram de receber o bem contratado, sem que o consumidor fosse indenizado ou obtivesse qualquer compensação pelo descumprimento do disposto no contrato celebrado entre as partes.

Diante de tais acontecimentos, houve uma "enxurrada" de demandas judiciais em face da empresa, que tinham como objeto a abusividade das cláusulas contratuais, as quais, inclusive, foram reconhecidas pelo Juizado

⁸ Alterações contratuais às fls. 17/52 (1º Volume).

⁹ Interrogatório Rondinely Claudino da Costa – fls. 5478/5479 (28º Volume).

¹⁰ Informação de fls. 69/70 (1º Volume).



Especial Civil desta Comarca¹¹, bem como o ressarcimento do prejuízo sofrido, no que não obtiveram êxito.

De forma estratégica, os denunciados **Gleides Maria, Andrielly, Lucas e Valdemilson**, analisando que o negócio fraudulento estava na iminência de estourar e, com base nas inúmeras demandas propostas em face da empresa, decidiram promover, no dia 22 de novembro de 2012, a sétima alteração contratual, que retirou **Andrielly** e **Lucas** do quadro social da empresa e promoveu a entrada de **Vildomar Soares de Souza** e **Patrícia Vieira** – pessoas de confiança do denunciado **Rommel Bonfim dos Reis**, que, por sua vez, assumiu de fato o comando do negócio praticamente “falido” em troca de vantagens financeiras.¹²

Ressalto que o denunciado **Rommel** não poderia figurar no quadro social da empresa pois, conforme foi por ele mesmo informado – ao ser interrogado pela Autoridade Policial, “*responde processo criminal junto a Justiça Federal*”.¹³

Com a alteração do quadro social da empresa, os denunciados **Andrielly** e **Lucas** – filhos de **Valdemilson “Carijó”**, estariam isentos de qualquer responsabilidade civil, em caso de descon sideração da personalidade jurídica da empresa e, por conseguinte, não resultaria na penhora on-line em suas contas bancárias e na constrição dos poucos bens móveis ou imóveis que estavam na titularidade dos mesmos.

Os “novos sócios” da empresa Eletromotos, **Vildomar** e **Patrícia**, permaneceram por apenas 10 (dez) meses no quadro social, pois no dia 09 de setembro de 2013 foi arquivado um distrato social da empresa, pondo-se fim ao negócio fraudulento. Durante este período, o denunciado **Vildomar** realizou o pagamento em favor de alguns consumidores que haviam quitado o contrato, emitindo-se vários cheques “pré-datados” em nome da empresa¹⁴, que foram posteriormente devolvidos por falta de fundos, difundindo assim a falsa ilusão de que o negócio estava regularmente constituído.

Registra-se que todas as alterações contratuais e a dissolução formal da empresa foram intercedidas pelo denunciado **Miguel Rodrigues de Almeida**, na condição de contador, o qual é amigo pessoal de **Valdemilson “Carijó”** e tinha conhecimento do “esquema criminoso” liderado por este¹⁵.

¹¹ Fls. 148/150 (1º Volume);

¹² Relatório Policial de fls. 57/61; Informações de fls. 05/06, 63/64 e 69/70 (1º Volume);

¹³ Interrogatório Rommel Bonfim dos Reis – fls. 5333 (27º Volume);

¹⁴ Depoimento Osvaldo de Oliveira Costa Júnior - fls. 2178 (11º Volume); BOC de fls. 2531/2532e documento de fls. 2537 (13º Volume);

¹⁵ Interrogatório Miguel Rodrigues de Almeida – fls. 5387/5388 (27º Volume).



Mesmo após a dissolução formal da empresa, as portas do empreendimento continuaram abertas, no intuito de não provocar escândalo na sociedade e, principalmente, continuarem recebendo os pagamentos que eram efetuados por alguns clientes que, iludidos, acreditavam numa suposta contemplação do bem.

O Fechamento do estabelecimento só ocorreu, de fato, no mês de dezembro de 2013, tendo os denunciados **Gleides Maria, Andrielly, Lucas e Valdemilson** empreendido fuga desta cidade, o que provocou desespero nas inúmeras vítimas.

Restou apurado, portanto, que **Valdemilson "Carijó"** foi o principal idealizador do golpe cuidadosamente ajustado e executado, que resultou em um prejuízo considerável para centenas de vítimas, o qual posteriormente foi "assumido", mediante vantagens financeiras, pelo amigo **Rommel**, por intermédio do denunciado **Vildomar** – sócio de **Rommel**, o qual, conforme já mencionado, integrou de fato o quadro social da empresa já que **Rommel** não poderia fazê-lo.

Frisa-se que **Valdemilson, Gleides Maria, Andrielly e Lucas**, trabalhavam efetivamente na empresa, desempenhando as mais diversas funções, vale dizer, todas as que fossem necessárias para o crescimento do "negócio criminoso" que sustentava todos os luxos da família, a qual ostentava elevado padrão de vida¹⁶.

Portanto, está perfeitamente caracterizado o crime de estelionato, posto que presentes todos os requisitos da figura delitiva: Isto é, os denunciados receberam a vantagem ilícita causando prejuízo de milhões de reais a centenas de pessoas, mediante meio ardiloso, cuidadosamente pensado, ajustado e executado - o ardil da compra premiada, induzindo e mantendo os consumidores em erro, sabendo que o sistema não se sustentaria e que mais cedo ou mais tarde os consumidores seriam lesados.

FATO SEGUNDO

No período compreendido entre o dia **nove de março de dois mil e sete (09/03/2007)** até o mês de **dezembro de dois mil e treze**, em horários e locais diversos, os denunciados **Valdemilson Vila Verde, Gleides Maria de Melo Vila Verde, Andrielly Vila Verde de Melo e Lucas Vila Verde de Melo** ocultaram e dissimularam a origem e a propriedade de bens e valores provenientes de infração penal, qual seja, estelionato, e, estrategicamente os converteram em ativos lícitos, por meio da aquisição de diversos bens móveis, imóveis e semoventes.

¹⁶ Diagrama 02 – relação de bens – fls. 2610 (14º Volume);



No mencionado período, os denunciados **Douglas André Barbosa, Jhalison de Oliveira Silva, João Gonçalves Pires, Luís Carlos Batista e Neicerli Vila Verde** ocultaram e/ou dissimularam a utilização de bens e/ou direitos e valores provenientes de infração penal, os adquirindo, negociando ou transferindo, sendo que o denunciado **João Gonçalves Pires** utilizou os bens e valores em atividades econômicas (empresa "Transportadora Goiabeiras").

No período compreendido entre os dias vinte e dois de novembro de dois mil e doze (22/11/2012) até meados de dezembro de dois mil e treze, os denunciados **Rommel Bonfim dos Reis, Vildomar Soares e Maria de Lourdes Coimbra Alves Neta** utilizaram, em atividades econômicas, bens e valores provenientes de infração penal aplicando na sociedade empresarial denominada "Mega Motos", localizada na cidade de Itaberal/GO.

Segundo apurado, os denunciados **Valdemilson Vila Verde, Gleides Maria de Melo Vila Verde, Andrielly Vila Verde de Melo e Lucas Vila Verde de Melo**, através da prática de crime de estelionato, em continuidade delitiva nesta cidade, conforme já narrado, com a vultuosa quantia recebida, adquiriram inúmeros bens móveis, imóveis e semoventes, durante a existência da empresa "Eletromotos", transformando, portanto, o dinheiro obtido de forma ilícita em ativos lícitos.

Ao longo das investigações foram sequestrados 15 (quinze) imóveis, 17 (dezessete) veículos (sendo cinco motocicletas, cinco carros, um caminhão Volvo e seis carretas), 1 (uma) canoa, 1 (um) motor, 3 (três) capacetes, 13 (treze) pedras esmeralda, 1 (um) notebook, 2 (duas) embarcações aquáticas (tipo jet-ski), R\$ 682,00 (seiscentos e oitenta e dois reais) em espécie, além de quantias em dinheiro bloqueadas nas contas bancárias dos referidos denunciados.

Já cientes de que estavam desenvolvendo uma "operação ruínosa", que certamente iria "estourar", causando prejuízo em inúmeras vítimas – o que poderia ensejar ações judiciais e por consequência o bloqueio dos bens, os referidos denunciados, visando ocultar o patrimônio adquirido, transferiram os bens para o nome de terceiros.

Neste sentido, os denunciados **Douglas André Barbosa, Jhalison de Oliveira Silva, João Gonçalves Pires, Luís Carlos Batista e Neicerli Vila Verde**, mediante o recebimento de vantagens, nem sempre financeiras, ocultaram e/ou dissimularam a utilização dos referidos bens, provenientes de infração penal, os adquirindo, negociando ou transferindo.

Apesar de estrategicamente transferir os bens para os nomes de **Douglas, Jhalison, João, Luís Carlos e Neicerli**, estes continuavam a ser usufruídos efetivamente por **Valdemilson, Gleides, Andrielly e Lucas**, reais



proprietários, os quais, em alguns casos, recebiam os proventos decorrentes de locação diretamente dos locatários¹⁷.

É certo, ainda, que o denunciado **João Gonçalves Pires**, além de ocultar e dissimular a utilização de diversos bens adquiridos efetivamente por **Valdemilson**, na condição de proprietário da empresa "Transporte Goiabeiras", fez uso dos referidos bens na referida atividade econômica, como por exemplo o veículo Volvo/FH, 460 6x2T, cor branca, ano 2012/12, placa OGN-0753.

Já os denunciados **Rommel Bonfim dos Reis**, **Vildomar Soares e Maria de Lourdes Coimbra Alves Neta** na condição de real proprietário e sócios, respectivamente, da empresa "Mega Motos", situada na cidade de Itaberaí, utilizaram, na referida atividade econômica, os valores provenientes da "operação criminosa" desenvolvida através da empresa "Eletromotos".

Conforme já tratado, **Rommel e Vildomar** assumiram o negócio fraudulento da empresa "Eletromotos" nesta cidade, no período compreendido entre os dias vinte e dois de novembro de dois mil e doze (22/11/2012) até meados de dezembro de dois mil e treze, mediante vantagens financeiras.

Portanto, **Vildomar** integrou, simultaneamente, os quadros sociais das empresas "Eletromotos" e "Mega Motos".

Então, apurou-se que parte da vantagem ilícita obtida com a prática de crime de estelionato através da empresa "Eletromotos" era empregada na "Mega Motos", de propriedade dos mesmos e da denunciada **Maria de Lourdes** – esposa de **Rommel**, suprimindo as despesas e fazendo investimentos naquele empreendimento¹⁸.

Menciona-se que todo o "patrimônio" adquirido / ocultado / dissimulado / negociado e transferido pelos denunciados se encontra devidamente descrito no Relatório de Ordem de Serviço de fls. 2228/2232 – 12º Volume e às fls. 5805/5821 – 30º Volume, e esquematizado no Diagrama 02 – relação de bens, acostado às fls. 2610 – 14º Volume.

OS DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS

Assim procedendo, os denunciados **Valdemilson Vila Verde**, **Gleides Maria de Melo Vila Verde**, **Andrielly Vila Verde de Melo**, **Lucas Vila Verde de Melo**, **Miguel Rodrigues de Almeida**, **Rondinely Claudino da Costa**, **Vildomar Soares de Souza**, **Rommel Bonfim dos Reis**, **Maria de Lourdes Coimbra Alves Neta**, **Douglas André Barbosa**, **Jhalison de Oliveira Silva**, **João Gonçalves Pires**, **Luís Carlos Batista** e **Neicerli Vila Verde**, agindo de

¹⁷ Depoimento de fls. 5625/5628 – 29º Volume;

¹⁸ Depoimento de Ariete Rosa Garcia - fls. 5375 – 27º Volume;



maneira livre e consciente, praticaram as condutas descritas nesta peça inaugural, estando, por conseguinte, incurso nas sanções dos Artigos:

VALDEMILSON VILA VERDE, vulgo "Carijô": Artigo 288, caput, do Código Penal; Artigo 171, caput, c/c Artigo 71, caput, ambos do Código Penal; Artigo 1º, §1º, incisos I e II, e § 4º (primeira parte), da Lei 9.613/98;

GLEIDES MARIA DE MELO VILA VERDE: Artigo 288, caput, do Código Penal; Artigo 171, caput, c/c Artigo 71, caput, ambos do Código Penal; Artigo 1º, §1º, incisos I e II, e § 4º (primeira parte), da Lei 9.613/98;

ANDRIELLY VILA VERDE DE MELO: Artigo 288, caput, do Código Penal; Artigo 171, caput, c/c Artigo 71, caput, ambos do Código Penal; Artigo 1º, §1º, incisos I e II, e § 4º (primeira parte), da Lei 9.613/98;

LUCAS VILA VERDE DE MELO, vulgo "Carijozinho": Artigo 288, caput, do Código Penal; Artigo 171, caput, c/c Artigo 71, caput, ambos do Código Penal; Artigo 1º, §1º, incisos I e II, e § 4º (primeira parte), da Lei 9.613/98;

MIGUEL RODRIGUES DE ALMEIDA: Artigo 171, caput, c/c Artigo 71, caput, c/c Artigo 29, todos do Código Penal;

RONDINELY CLAUDINO DA COSTA: Artigo 171, caput, c/c Artigo 71, caput, c/c Artigo 29, todos do Código Penal;

VILDOMAR SOARES DE SOUZA: Artigo 288, caput, do Código Penal; Artigo 171, caput, c/c Artigo 71, caput, ambos do Código Penal; Artigo 1º, §2º, inciso I, da Lei 9.613/98;

ROMMEL BONFIM DOS REIS: Artigo 288, caput, do Código Penal; Artigo 171, caput, c/c Artigo 71, caput, ambos do Código Penal; Artigo 1º, §2º, inciso I, da Lei 9.613/98;

MARIA DE LOURDES COIMBRA ALVES NETA: Artigo 1º, §2º, inciso I, da Lei 9.613/98;

DOUGLAS ANDRÉ BARBOSA: Artigo 1º, §1º, inciso II, da Lei 9.613/98;

JHALISON DE OLIVEIRA SILVA: Artigo 1º, §1º, inciso II, da Lei 9.613/98;

JOÃO GONÇALVES PIRES: Artigo 1º, §1º, inciso II, e §2º, inciso I, da Lei 9.613/98;

LUÍS CARLOS BATISTA: Artigo 1º, §1º, inciso II, da Lei 9.613/98;



NEICERLI VILA VERDE LIMA: Artigo 1º, §1º, inciso II, da Lei 9.613/98;

Portanto, o Ministério Público do Estado de Goiás oferece contra eles a competente Denúncia, requerendo seja recebida e autuada, sendo os réus citados e intimados para responderem a ação penal proposta, nos termos dos Artigos 406 e seguintes do Código de Processo Penal, ouvindo-se as vítimas e testemunhas abaixo arroladas, sob condição de imprescindibilidade, protestando desde já pela produção de outras provas, especialmente documentais e periciais.

VÍTIMAS – ART.201 CPP

- 1) **Márcia Antônia da Serra Silva** (ouvido(a) na fase policial às fls. 1304/1306 – 7º Volume);
- 2) **Rosimeire Português de Oliveira** (ouvido(a) na fase policial às fls. 1389/1390 – 7º Volume);
- 3) **Katielly Vila Verde** (ouvido(a) na fase policial às fls. 1395/1396 – 7º Volume);
- 4) **Bruno Henrique de Oliveira Moreira** (ouvido(a) na fase policial às fls. 1167/1168 – 6º Volume);
- 5) **Veralucia de Paiva** (ouvido(a) na fase policial às fls. 1304 – 7º Volume);
- 6) **Joelma Freire da Costa** (ouvido(a) na fase policial às fls. 1887/1888 – 10º Volume);
- 7) **Maria Dirce do Amaral Rodrigues** (ouvido(a) na fase policial às fls. 2175/2176 – 11º Volume);

ROL DE TESTEMUNHAS PARA O FATO PRIMEIRO:

- 1) **Humberto Teófilo de Menezes Neto, Delegado de Polícia**, podendo ser localizado na Delegacia de Polícia desta cidade;
- 2) **Ariele Rosa Garcia** (ouvido(a) na fase policial às fls. 5375 – 27º Volume);
- 3) **Claudivino de Faria Lelis** (ouvido(a) na fase policial às fls. 5349/5350 – 27º Volume);
- 4) **Frederico da Silva Arruda Aguiar, APF – Mat. 10.351, fls. 05/06 e 69/70 – 1º Volume;**



- 5) Luiz Alberto Soyer Sobrinho, agente de polícia – matrícula 10078, fls. 57/61 – 1º Volume;
- 6) Gustavo Guimarães Alves, APF – Mat. 13.836, fls. 63/64 – 1º Volume;

ROL DE TESTEMUNHAS PARA O FATO SEGUNDO

- 1) Rodrigo da Silva Mendes Otesbelgue – agente de polícia, podendo ser localizado na Delegacia de Polícia desta cidade (Relatório Policial de fls. 2228/2232 – 12º Volume);
- 2) Gillard Ferreira Vieira (ouvido(a) na fase policial às fls. 5427/5428 – 28º Volume);
- 3) Sebastião Martins Ferreira (ouvido(a) na fase policial às fls. 5537/5538 – 28º Volume);
- 4) Thatiana Alves Rodrigues (ouvido(a) na fase policial às fls. 5590/5591 – 28º Volume);
- 5) Wanderlei Martins da Costa (ouvido(a) na fase policial às fls. 5620/5621 – 29º Volume);
- 6) Wilson Ferreira Júnior (ouvido(a) na fase policial às fls. 5625/5626 – 29º Volume);
- 7) Renata Ferreira da Silva (ouvido(a) na fase policial às fls. 5633/5634 – 29º Volume);
- 8) Célio Rodrigues de Brito (ouvido(a) na fase policial às fls. 5639/5640 – 29º Volume);
- 9) Joserley Aparecido Arruda (ouvido(a) na fase policial às fls. 5467 – 28º Volume);
- 10) Divino César Pacheco (ouvido(a) na fase policial às fls. 1951/1952 – 10º Volume);

GABINETE DA 87ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL /
INHUMAS aos oito dias do mês de agosto de 2016.


ASSINADO ELETRONICAMENTE

**CARLOS ALBERTO FONSECA
PROMOTOR DE JUSTIÇA
PORTARIA 1057/2016 – SPGJAA**

